

À

COMISSÃO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Ref. PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO EDITAL Nº. 011/2023

Processo Administrativo 44/2023 - Dispensa de Licitação nº 08/2023

O INSTITUTO DE SAUDE SANTA CLARA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n. 08.325.231/0001-87, com sede na Rua Pedro Rocha de Abreu, 193 – Centro – Candoi/PR, neste ato representado por **FELIPE DE PROSPERO BELO**, diretor executivo, CPF 522.789.052-87, residente em Curitiba/Pr na Rua Sebastião Vendramin, 35 – casa 04 – Santa Felicidade, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO ao PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO EDITAL Nº. 011/2023

pelas razões de fatos e fundamentos que passamos a expor:

I – IMPUGNAÇÃO REGULAR E ADMISSÍVEL

Pelo que está determinado no Processo de Chamamento Público Edital Nº. 011/2023 do Município de Lages/SC, precisamente no item 10.1, dispõe que o prazo para solicitações de esclarecimentos ou apresentação de impugnações é de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para realização do edital, sendo este o dia 18 de dezembro de 2023.

Desta forma, é tempestiva esta impugnação, uma vez que protocolada antes do dia final para apresentação da mesma.

Assim deve esta impugnação ser recebida pela Comissão Municipal de Licitações do Município de Lages para que, nos termos da lei, seja admitida, devidamente processada e em seguida JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, nos termos requeridos.

II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II.I – Da Constituição de Escritório Operacional em Lages.

Ilustríssimo Julgador, consta no Processo de Chamamento Público Edital Nº. 011/2023, em seu item 3.20, que a entidade vencedora do certame deverá constituir escritório no Município de Lages para a centralização de toda a execução operacional dos serviços objeto do edital.

Veja:

3.20. A Organização Social deverá, se declarada vencedora do certame, constituir escritório no Município de Lages para a centralização de toda a execução operacional dos serviços objeto do edital.

Ocorre que não se especifica se referida obrigação poderá ser realizada na própria estrutura da UPA 24 HORAS Maria Gorete dos Santos ou se a entidade vencedora deverá efetuar a montagem do escritório em local diverso, ou seja, eventualmente estabelecendo um contrato de aluguel de alguma sala ou imóvel com terceiros na municipalidade através de serviços de imobiliárias e corretores de aluguel de imóveis.

Novamente nos deparamos em um ponto contido no edital que não coaduna com os princípios da Transparência Ativa e da Eficiência do poder público.

Por conseguinte, necessário o esclarecimento pela administração pública, quanto à obscuridade contida no referido item, pois, caso o escritório a ser montado pela entidade vencedora tenha que ser em local diverso da UPA, obviamente tal demanda impactaria consideravelmente a logística e planejamento financeiro para a execução do contrato de gestão.

Desta forma, é fundamental, e se REQUER desde já, que seja esclarecida a obscuridade acima exposta pelo I. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Lages, determinando, de forma clara e expressa no edital, sobre qual local e condições deverá ser montado o escritório pela entidade vencedora no Município para a centralização de toda a execução operacional dos serviços objeto do edital, estabelecendo se deverá ser em local diverso ou nas próprias dependências da UPA 24 HORAS Maria Gorete dos Santos.

II.II – Da Incongruência do Tipo “Melhor Técnica e Preço” com a Não Exigência de Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para Gestão de Unidades de Pronto Atendimento - Item 5.4 Incompleto.

Foi estabelecido no edital supra que hora se impugna que, de acordo com seu item 5.4, estaria sendo exigida apenas declaração técnica básica para as entidades participantes do certame.

Contudo, há de se esclarecer que para contratos de gestão de Unidades de Pronto Atendimento, como no caso da UPA 24 HORAS Maria Gorete dos Santos, se faz necessária a capacidade técnica específica da empresa ou instituição interessada, comprovada por atestado ou declaração, para que seja esta competente e capacitada para referida gestão.

A ausência do requerimento de atestado ou declaração de aptidão técnica específica para gestão e operacionalização de UPAs faz com que instituições ou empresas, que não tem a devida

competência e capacidade técnica específica para esta gestão, possam participar do Processo de Chamamento Público em concorrência direta com as que possuem esta capacidade e competência.

Obviamente, caso alguma entidade que não tenha certificada a capacidade técnica para gestão de Unidades de Pronto Atendimento venha a ser a vencedora do edital, certamente tal fato causará uma afronta direta ao princípio da eficiência, estampado expressamente no art. 37 da Constituição Federal.

Também a Lei 8.666/93 determina em seu artigo 46:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza **predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. (Grifo nosso)

Considerando agora o artigo 37, inciso I da Lei 14.133/2021, que traz determinações à administração pública a partir de 30 de dezembro de 2023, referente ao certame por "Técnica e Preço", que assim diz:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por **técnica e preço** deverá ser realizado por:

I - **verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;** (Grifo nosso)

Percebe-se que artigo 46 em seu § 1º, inciso I da lei 8.666/93 já mencionava que a avaliação da proposta técnica deveria considerar, dentre outros critérios, a capacitação e experiência do proponente, e, não obstante, a nova Lei 14.133/21, em seu artigo 37, inciso I, determinou que tais qualidades dos licitantes sejam comprovadas por meio de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados, o que já costuma-se ocorrer na prática.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se posicionou sobre o tema:

ACÓRDÃO N°161

EMENTA

RECURSO DE REEXAME. LICITAÇÕES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VIABILIDADE LEGAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. A lei de licitações admite a **possibilidade de o edital exigir a comprovação de qualificação técnica para os serviços que constituem parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.**

Ora Nobre julgador, estamos tratando simplesmente da vida e da saúde da população atendida pela UPA 24 HORAS Maria Gorete dos Santos, ou seja, qual seria a relevância técnica e o valor significativo do objeto maior do que este?

Portanto, O edital deve ser retificado especificamente em seu item 5.4 para fim de que seja acrescentada a exigência de declaração ou atestado de capacidade técnica da entidade participante para firmar contratos de gestão de Unidades de Pronto Atendimento, bem como executá-los.

Não bastasse, o próprio edital foi elaborado estabelecendo como tipo de licitação “Melhor Técnica e Preço”:

O MUNICÍPIO DE LAGES-SC/SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, torna público que realizará PROCESSO DE SELEÇÃO, tipo **MELHOR TÉCNICA E PREÇO**, aberto às Organizações Sociais na área de saúde para celebração de CONTRATO DE GESTÃO, assim qualificadas no âmbito do Município de Lages, para o Gerenciamento e a Operacionalização do conjunto de atividades, rotinas e serviços executados na UPA 24 HORAS Maria Gorete dos Santos, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina. (Grifo nosso)

Veja que o princípio da eficiência dos atos administrativos estabelece que toda a prestação de serviços ao cidadão bem como à sociedade deve ser feita com a máxima eficiência possível, não se podendo medir esforços os agentes públicos e políticos para alcançá-la, tanto que o tipo escolhido e adequado ao processo de chamamento público foi o de “Melhor Técnica e Preço”.

Desta feita, não basta que o ato administrativo ou o serviço público seja simplesmente ser eficiente, mas sim é fundamental que se tenha a máxima eficiência possível, de modo que os atos e serviços sejam efetivamente eficazes, sendo este o cerne do que se entende de “Melhor Técnica”.

Assim, Ilustre Presidente da Comissão de Licitação do Município de Lages, REQUER que seja recebida presente impugnação, resultando no deferimento da mesma para que seja retificado o item 5.4 do Processo de Chamamento Público Edital 011/2023, passando a se exigir das entidades que pretendem participar do certame a comprovação de qualificação técnica necessária, competente e eficaz através de declaração ou atestado de capacidade técnica específica para gestão e operacionalização de unidades de Pronto Atendimento.

II.III – Da Ambiguidade do Item 2.0 - Ausência de Prazo para Estruturação da Gestão e Operacionalização da UPA – Início na assinatura do contrato.

Ilustríssimo Julgador, veja o que determina o Item 2.0 do Processo de Chamamento Público Edital 011/2023:

2 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

2.1. Prazo de vigência será de 60 (sessenta) meses, **contados a partir da assinatura do Contrato**, podendo ser prorrogado pela administração pública.

2.2. Os serviços contratados deverão ser postos em execução e efetivamente disponibilizados à comunidade, com **início previsto na data da assinatura do contrato** decorrente. (Grifo nosso)

Veja que referida determinação não se faz possível, pois na data da assinatura do contrato, pelo que se percebe, é exatamente a data final das quatro fases do processo de chamamento público, qual seja 08/01/2024.

Inclusive o Edital 01/2023 é omissivo sobre qual seria a data da assinatura do contrato, deduzindo-se que a data seria o dia 08/01/2023.

Tanto que no Anexo XI - MINUTA DE CONTRATO Nº XXX/2023, na cláusula segunda, item 2.2.1 também está omissivo, senão vejamos:

2.2.1 Os serviços contratados deverão ser postos em execução e efetivamente disponibilizados à comunidade, **com início previsto para XXX --**
----- de 202x

Também no item 17.2 está estabelecida a data da assinatura do contrato para a autorização de transferência dos recursos conforme cronograma do quadro 6, contudo, não consta nenhuma data no referido quadro 6, conforme abaixo colacionado:

17.2 A autorização para transferência dos recursos será dada a partir da assinatura do Contrato de Gestão, conforme Cronograma constante do Quadro 6.

Quadro 6. Cronograma de Transferências de Recursos Orçamentários

| Mês | Transferências | Percentual |
|------------|---|-------------------|
| Mês 1 | Transferência de Recursos n° 1 referente ao Custeio | 100% |
| Mês 2 | Transferência de Recursos n° 2 referente ao Custeio | 100% |
| Mês 3 | Transferência de Recursos n° 3 referente ao Custeio | 70% + variável |
| Mês 4 | Transferência de Recursos n° 4 referente ao Custeio | 70% + variável |
| Mês 5 | Transferência de Recursos n° 5 referente ao Custeio | 70% + variável |
| Mês 6 | Transferência de Recursos n° 6 referente ao Custeio | 70% + variável |

Note que o que traz, de fato, a confiabilidade e segurança jurídica na relação existente entre a entidade participante do certame que se sagrou vencedora e o Município de Lages será a assinatura do contrato de gestão e operacionalização, estando todo o processo anterior a este ato ainda incompleto, o que desta forma, torna por demais arriscado o dispêndio financeiro, logístico e operacional da entidade vencedora para por em execução e efetivamente disponibilizar à comunidade os serviços contratados.

Portanto, iniciar o gerenciamento e a operacionalização do conjunto de atividades, rotinas e serviços executados na UPA 24 HORAS Maria Gorete dos Santos exatamente no dia da assinatura do contrato não se mostra adequado nem cabível, condição esta que deve ser revista pelo Nobre Julgador e sua Comissão.

Assim, REQUER que seja estabelecida no Edital 011/2023 a data para assinatura do contrato entre a entidade vencedora e o Município de Lages, bem como estipulado o prazo para início do gerenciamento e operacionalização do conjunto de atividades, rotinas e serviços executados na UPA 24 HORAS Maria Gorete dos Santos.

III – REQUERIMENTO FINAL:

Diante de todo o exposto, este impugnante REQUER o recebimento da presente Impugnação ao Processo de Chamamento Público Edital 011/2023, e a sua procedência diante das razões acima expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages/SC, 11 de dezembro de 2023.

FELIPE DE PROSPERO BELO

Diretor Executivo

Instituto de Saúde Santa Clara